



PARECER JURÍDICO

Interessados: Setor de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital – Análise Jurídica

Referência: Pregão Eletrônico nº 014/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2026, por meio da qual se insurge contra a cláusula editalícia (item 22) que estabelece o prazo de entrega dos materiais de EPI em 03 (três) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

A impugnante sustenta, em síntese, que o referido prazo é exíguo e desproporcional à realidade logística nacional, ferindo os princípios da competitividade e da isonomia. Aduz que o prazo em dias corridos ignora o fluxo logístico de finais de semana e feriados, atuando como barreira de entrada para empresas sediadas fora do entorno imediato do Município. Pleiteia a retificação do edital para fixação de prazo de 12 (doze) dias úteis.

O recurso é tempestivo, razão pela qual foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação preenche os requisitos formais, devendo ser conhecida. No mérito, todavia, **não assiste razão à requerente**.

A fixação do prazo de entrega de bens e materiais **insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração**, que deve pautar-se pela supremacia do interesse público e pela necessidade premente do serviço ao qual o objeto se destina. No caso em tela, o prazo de 03 (três) dias corridos justifica-se pela natureza dos itens licitados: Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Trata-se de materiais de segurança indispensáveis à continuidade das frentes de trabalho do Setor de Obras. **A ausência de tais equipamentos impede a execução de atividades laborais por parte dos servidores municipais**, sob risco de violação às normas de segurança do trabalho e interrupção de serviços públicos essenciais. Portanto, a celeridade na entrega não é uma opção, mas uma imposição da segurança ocupacional e da continuidade administrativa.

Não prospera a alegação de que o prazo exíguo restringe a competitividade de forma ilegal. O Município de Maracajá adota uma gestão de suprimentos pautada na eficiência, não possuindo acervos e estoques, **o que exige dos fornecedores uma estrutura logística compatível com as demandas dinâmicas da Administração Pública.**

Empresas que se propõem a contratar com o ente público devem estar preparadas para atender às necessidades do interesse coletivo. **A dilação do prazo para 12 (doze) dias úteis, como sugerido pela impugnante, transferiria o ônus da espera para o Município, que ficaria com suas frentes de obras paralisadas ou servidores expostos a riscos por tempo desarrazoado, o que é juridicamente inadmissível.**

Ressalte-se que a Administração não busca privilegiar empresas locais, **mas sim garantir que o material esteja disponível no momento da necessidade.** O mercado de EPs é maduro e dotado de soluções logísticas prontas para o atendimento ágil, **sendo a adequação do licitante ao prazo do edital um requisito de aptidão comercial para o certame.**

Remeta-se o parecer para o setor competente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o prazo fixado no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 **guarda estrita proporcionalidade com a necessidade técnica e a urgência do Setor de Obras**, opina-se pelo **INDEFERIMENTO da Impugnação**, mantendo-se texto original do certame.

Assim, opina-se que nada obsta ao regular prosseguimento dos atos administrativos.





MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo. Este parecer poderá ser revisado caso novos elementos sejam apresentados.

Maracajá/SC, 18 de fevereiro de 2026.

VIVIAN COSTA FELISBINO RAMOS
OAB/SC 56.036 – Procuradora Municipal - Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município de Maracajá